



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2951544 - RS(2025/0197739-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MBM SEGURADORA SA
ADVOGADO : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
AGRAVADO : ANTHONIA VALENTINA MENEZES DA SILVA
AGRAVADO : CAREN MARIVANE ARESSO DA SILVA
AGRAVADO : CARLA MICHELLE HEINSCH MENEZES DA SILVA
AGRAVADO : GABRIEL ANTONIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MARCE BENELICE SOUZA DA SILVA
AGRAVADO : WINNIE SILVA DA SILVA
ADVOGADO : ROGERIO MARTINS SUMAN - RS099341

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a resolução, portaria, instrução normativa ou outros atos que não se caracterizem como lei federal, conforme estabelecido no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. *"As dívidas contraídas pela seguradora instituidora do plano, notadamente as relativas a contrato de mútuo, não são passíveis de serem compensadas ou abatidas do pecúlio do plano de previdência. De modo que, a teor do art. 794 do Código Civil, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito. Precedentes."* (AgInt no AREsp n. 981.924/AC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 21/5/2018.)

III. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2951544 - RS(2025/0197739-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MBM SEGURADORA SA
ADVOGADO : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
AGRAVADO : ANTHONIA VALENTINA MENEZES DA SILVA
AGRAVADO : CAREN MARIVANE ARESSO DA SILVA
AGRAVADO : CARLA MICHELLE HEINSCH MENEZES DA SILVA
AGRAVADO : GABRIEL ANTONIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MARCE BENELICE SOUZA DA SILVA
AGRAVADO : WINNIE SILVA DA SILVA
ADVOGADO : ROGERIO MARTINS SUMAN - RS099341

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a resolução, portaria, instrução normativa ou outros atos que não se caracterizem como lei federal, conforme estabelecido no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. "As dívidas contraídas pela seguradora instituidora do plano, notadamente as relativas a contrato de mútuo, não são passíveis de serem compensadas ou abatidas do pecúlio do plano de previdência. De modo que, a teor do art. 794 do Código Civil, o capital estipulado não está sujeito às dividas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 981.924/AC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 21/5/2018.)

III. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 587-588).

Em suas razões (fls. 592-600), a parte agravante alega que houve impugnação completa e específica dos fundamentos da inadmissibilidade.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, visto que, impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar na incidência da Súmula n. 182 do STJ, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 409):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS DE PECÚLIO E SEGURO DE VIDA. PAGAMENTOS A MENOR. DESCONTO DE VALORES ATINENTES A CONTRATO DE MÚTUA FIRMADO ENTRE O *DE CUJUS* E A SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE.

É NULA A CLÁUSULA DE CONTRATO DE MÚTUA QUE COMPROMETE BENEFÍCIOS DE TERCEIROS, DECORRENTES DE PECÚLIO E SEGURO DE VIDA, COM O PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO CONTRATADO EM RELAÇÃO CONTRATUAL DIVERSA. AFRONTA À NATUREZA JURÍDICA DO PECÚLIO E DO SEGURO DE VIDA, NOS TERMOS DO ARTIGOS 794 E 795 DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS.

NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIAS NAS CONTRATAÇÕES. SENTENÇA CONFIRMADA.

APELO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 481-487).

Nas razões do recurso especial (fls. 506-513), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou ofensa aos arts. 789 a 802 do CC e 6º, § 4º, da Circular n. 320/06 da SUSEP, alegando a regularidade da compensação do saldo devedor do falecido com os valores devidos aos beneficiários decorrentes de plano de seguro prestamista.

O recurso especial não foi admitido em virtude de não cabimento do recurso especial por ofensa a Circular e aplicação dos óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ (fls. 534-536).

No agravo (fls. 557-568), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 580-583).

Examino as alegações.

De início, importa observar que, em referência à invocação do art. 6º, § 4º, da Circular n. 320/06 da SUSEP, no âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a resolução, portaria, instrução normativa ou outros atos que não se caracterizem como lei federal, conforme estabelecido no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Noutro giro, no que diz respeito à natureza do pecúlio e do seguro de vida contratados em favor da parte agravante e a consequente impossibilidade de desconto do saldo do mútuo firmado pelo falecido, a Corte local assim se manifestou (fls. 405-407):

De pronto, observa-se da análise dos autos, que VALDIR ANTONIO GOMES DA SILVA, além do mútuo, celebrou três contratos com a seguradora apelante, dois denominados como pecúlio, com propostas números 749960 (evento 1, DOC14) e 1422248 (evento 1, DOC15), e um seguro de vida com numeração 1008014 (evento 1, DOC16).

O segurado VALDIR ANTONIO GOMES DA SILVA faleceu em 02 de agosto de 2021, consoante certidão de óbito acostada no evento 1, CERTOBT2, restando comprovada a ocorrência do sinistro previsto nos referidos contratos objetos da presente lide.

A definição de pecúlio, na acepção previdenciária, é o valor de pagamento único, devido aos beneficiários, em virtude da morte do segurado contratante, estando o risco vinculado ao plano originário.

Assim, *in casu*, aplicáveis ao caso concreto os dispositivos da legislação que cuidam do contrato de seguro, conforme dicção do art. 757 e seguintes do Código Civil. Dessa forma, ocorrendo o evento morte seria o caso da apelante garantir aos beneficiários o pagamento das indenizações devidas relativamente aos três contratos firmados.

E, da mesma forma, como o seguro de vida, o pecúlio não faz parte das dívidas do segurado, tampouco se considera como herança para todos os efeitos de direito, consoante estabelece o art. 794 do Código Civil.

Reitere-se que, embora os contratos com propostas números 749960 (evento 1, DOC14) e 1422248 (evento 1, DOC15) refiram-se a pecúlio, esses possuem forma contratual análoga ao seguro, considerando que preveem o pagamento de quantia pecuniária aos beneficiários indicados no pacto no caso de falecimento do proponente.

[...]

Além disso, o pecúlio é montante que se agrega ao patrimônio do beneficiário e não ao do segurado, contratante do plano.

[...]

A apelante alcançou quantia inferior à prevista nos contratos referidos sob a alegação de que parte do valor do pecúlio foi utilização para quitação de saldo devedor de contrato de mútuo firmado pelo de cujus.

De fato, a cláusula décima terceira, constante no instrumento de mútuo (evento 59, DOC2, fl. 03), admite a compensação do saldo devedor, do plano de pecúlio e dos seguros de vida na hipótese de morte do segurado.

Ocorre que, embora exista cláusula contratual prevendo a compensação de valores, tal medida afronta a natureza jurídica do pecúlio e, também, do seguro de vida.

Dessa forma, revela-se abusiva a cláusula décima terceira do contrato de mútuo (evento 59, DOC2, fl. 03), na medida em que, tanto o mutuário, quanto a apelante, não poderiam avençar a disposição contratual ali disposta, considerando que, no caso em tela, o beneficiário seria o garantidor do contrato de mútuo pactuado e estipulado em favor de terceiro. Ou seja, o patrimônio dos beneficiários não se confunde com o patrimônio do segurado, de forma que cada qual deve responder pela dívidas contraídas com seu próprio patrimônio e não de terceiros.

Assim, o pecúlio e os seguros de vida contratados não integram o patrimônio do de cujus, descabendo o adimplemento de dívida que estava vinculada ao falecido, pelos beneficiários, em especial, sem a anuência desses.

Reitera-se que a satisfação do débito deve ser realizada pelo devedor através do seu patrimônio, não alcançando patrimônio de terceiros que não assumiram ou se vincularam ao pagamento dessa dívida.

Nesse diapasão, mostra-se sem amparo jurídico a conduta da apelante de proceder o desconto das parcelas vencidas e vincendas relativas ao contrato de mútuo do valor a ser pago a título de indenização aos beneficiários por força da ocorrência do evento morte no que diz com os pecúlios e o seguro de vida do qual a parte apelada é beneficiária, sendo abusiva a cláusula décima terceira do contrato de mútuo, que igualmente afrontou o disposto no artigo 54, § 4º, do CDC4, dada a evidente ausência de destaque no contrato firmado.

Necessário, ainda, destacar que também a alegação da apelante de que se trataria de seguro prestamista não merece acolhimento, haja vista a ausência de qualquer referência dos contratos nesse sentido, mais parecendo que a apelante, modo próprio, efetuou um acerto de contas entre o que deveria pagar aos beneficiários do *de cujus* a título de indenização securitária e o que ainda seria por ele devido em decorrência do contrato de mútuo firmado. Nesse sentido, os contratos de pecúlio nada referiram terem sido firmados em garantia para a hipótese de inadimplemento do mútuo, sendo certo que a inserção de cláusula em sentido diverso no contrato de mútuo não muda a natureza dos contratos de pecúlio e seguro de vida já firmados.

Rever a conclusão do acórdão, quanto ao fato de não se tratar de contratação de seguro prestamista, demandaria reavaliação do contrato e incursão no

campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Outrossim, o acórdão recorrido, ao concluir quanto à ilegalidade do "desconto das parcelas vencidas e vincendas relativas ao contrato de mútuo do valor a ser pago a título de indenização aos beneficiários por força da ocorrência do evento morte no que diz com os pecúlios e o seguro de vida do qual a parte apelada é beneficiária" (fl. 407), decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "as dívidas contraídas pela seguradora instituidora do plano, notadamente as relativas a contrato de mútuo, não são passíveis de serem compensadas ou abatidas do pecúlio do plano de previdência. De modo que, nos termos do art. 794 do Código Civil, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado nem se considera herança para todos os efeitos de direito" (AgInt no AREsp n. 1.895.704/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021).

Nesse sentido, confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESGATE DE PECÚLIO. MORTE DA SEGURADA. PECÚLIO DEVIDO AOS BENEFICIÁRIOS. DESCONTO DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE MÚTUA CELEBRADO PELA SEGURADA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

[...] 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte assemelha-se ao seguro de vida, estendendo-se às entidades abertas de previdência complementar as normas aplicáveis às sociedades seguradoras, nos termos do art. 73 da LC 109/01.

4. Aplica-se ao contrato de previdência privada com plano de pecúlio a regra do art. 794 do CC/02, segundo o qual o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

5. No particular, a morte da participante do plano de previdência complementar fez nascer para os seus beneficiários o direito de exigir o recebimento do pecúlio, não pelo princípio de saisine, mas sim por força da estipulação contratual em favor dos filhos, de tal modo que, se essa verba lhes pertence por direito próprio, e não hereditário, não pode responder pelas dívidas da estipulante falecida.

6. Ademais, a vontade manifestada pela participante em vida, ao contrair o empréstimo junto à entidade aberta de previdência complementar oferecendo o pecúlio em garantia, não sobrevive à sua morte, porque não pode atingir o patrimônio de terceiros, independentemente de quem sejam os indicados por ela como seus beneficiários.

7. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.

(REsp n. 1.713.147/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 13/12/2018.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MORTE DA SEGURADA. PECÚLIO DEVIDO AOS BENEFICIÁRIOS. DESCONTO DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE MÚTUA CELEBRADO PELA SEGURADA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "as dívidas contraídas pela seguradora instituidora do plano, notadamente as relativas a contrato de mútuo, não são passíveis de serem compensadas ou abatidas do pecúlio do plano de previdência. De modo que, a teor do art. 794 do Código Civil, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito" (AgInt no AREsp 981.924/AC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018).

2. Incabível o exame de tese arguida somente em sede de agravo interno, não tratada no acórdão recorrido nem exposta nas contrarrazões do recurso especial, por configurar indevida inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.504.901/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 20/2/2020.)

Incide, portanto, no caso a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 587-588) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Mantida a majoração dos honorários aplicada pela decisão agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.951.544 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0197739-6

Número de Origem:
50784218520228210001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MBM SEGURADORA SA

ADVOGADO : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502

AGRAVADO : A W M DA S

AGRAVADO : C M H M DA S - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : CAREN MARIVANE ARESSO DA SILVA

AGRAVADO : GABRIEL ANTONIO FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO : MARCE BENELICE SOUZA DA SILVA

AGRAVADO : WINNIE SILVA DA SILVA

ADVOGADO : ROGERIO MARTINS SUMAN - RS099341

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MBM SEGURADORA SA

ADVOGADO : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502

AGRAVADO : ANTHONIA VALENTINA MENEZES DA SILVA

AGRAVADO : CAREN MARIVANE ARESSO DA SILVA

AGRAVADO : CARLA MICHELLE HEINSCH MENEZES DA SILVA
AGRAVADO : GABRIEL ANTONIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MARCE BENELICE SOUZA DA SILVA
AGRAVADO : WINNIE SILVA DA SILVA
ADVOGADO : ROGERIO MARTINS SUMAN - RS099341

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026